

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0158 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0158 / 2007

DE

20/03/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE AS EMBALAGENS UTILIZADAS PELOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, PELAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PELOS AGENTES E
CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 152 de 07

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 27 MAR. 2007
Constituição, Justiça, Trabalho, Rel. Int. e Cons. Pol. Amb., Inq. e J. Cív., A. Econ. e Finanças, Documentação
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0158/2007

"Dispõe sobre as embalagens utilizadas pelos estabelecimentos comerciais, pelas repartições públicas, pelos agentes e concessionários de serviço público, no âmbito do município de São Paulo."

02 ABR 2007

SGP.42

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais situados no âmbito do município de São Paulo deveram utilizar para o acondicionamento, transporte de produtos e mercadorias em geral, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's, em substituição as de plástico convencional.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam tóxicos.

Art. 2º. As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I - Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado pelo fabricante;

II - Os produtos resultantes da biodegradação não deveram ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

III - Este material plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º. As embalagens de papel que por ventura vierem a ser utilizadas, obrigatoriamente deveram ser oriundas de reciclagem.

Art. 4º. Todos os materiais deveram estar identificados pelos fabricantes, comprovando que possuem as características de biodegradação, no caso de embalagens de papel identificação comprovando que o material utilizado em sua produção é reciclado.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação(s) arquivados sob
nº 204
181.041.07
Assinatura _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 158 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º. As concessionárias de serviço público de limpeza que atuam neste município deveram somente utilizar o material plástico degradável.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais, repartições públicas, os agentes e concessionários de serviço público terão prazo de 06 (seis) meses a contar da data de publicação desta lei para substituir os convencionais pelos biodegradáveis.

Art. 7º - Aos estabelecimentos comerciais infratores desta Lei será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§1º - Em caso de terceira reincidência, a licença de funcionamento será revogada e o estabelecimento fechado.

Art. 8º - Aplicar-se-ão, às concessionárias de serviço público, as mesmas penalidades incorridas no *caput* Artigo 7º desta Lei.

§1º - Em caso de terceira reincidência, a concessão será revogada e a respectiva concessionária proibida de participar de licitação no município.

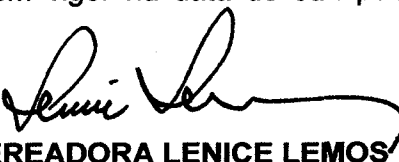
Art. 9º - Será penalizado, nos órgãos da administração pública, o responsável pela observância e aplicação dos termos definidos na presente Lei.

Art. 10º - Nos estabelecimentos comerciais, esta lei restringe-se às embalagens fornecidas por estes estabelecimentos, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias, que deveram sofrer tratamento adequado pelo estabelecimento com relação ao seu descarte a fim de preservar o meio ambiente.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,


VEREADORA LENICE LEMOS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 158 de 07

Adelina Cicope - Ass. Parlamentar
PE 100.406

Justificativa

Trata a presente propositura sobre a substituição de materiais hoje utilizados, por estabelecimentos comerciais e concessionárias do serviço público de limpeza e coleta de lixo, por outros que agredam menos o meio natural.

A preocupação com o meio ambiente está se tornando imperativa para a continuidade da raça humana e a biodiversidade do planeta. Com o aumento da consciência ecológica e o advento de novos materiais menos nocivos, esta vereadora propõe a substituição dos materiais plásticos convencionais hoje utilizados para o descarte de lixo e transporte de mercadorias, por outros menos degradadores ao meio ambiente.

Os sacos oxi-biodegradáveis têm tecnologia baseada na utilização de um aditivo – o D2W – ao carbono e ao hidrogênio que serão convertidos em sacos plásticos. O aditivo mantém as mesmas características dos sacos, como brilho, resistência e leveza. No entanto, propicia, pela ação da natureza, uma quebra molecular infinitamente mais rápida desses componentes”,

Isto é, o diferencial desses materiais plásticos está justamente no tempo que levam para serem totalmente decompostos pela ação do tempo. Enquanto um saco convencional leva aproximadamente 450 anos, o saco oxi-biodegradável precisa de menos de 1% desse prazo para se decompor ou até 18 meses. No plástico de degradação controlada, ou seja, plástico com tempo de vida pré-definido, a degradação deverá resultar em um material não-tóxico e isento de materiais pesados, o que garante que o meio ambiente seja menos degradado, aumentando, inclusive, a vida útil dos aterros sanitários em nossa metrópole.

Quanto ao uso de embalagens de papel, não é de hoje que sabemos do custo ambiental envolvido na produção deste produto, isto é, no desmatamento e no paliativo “reflorestamento”, que consomem milhares de alqueires de terra fértil com o plantio de eucaliptos para suprir esta indústria, bem como os elevados gastos com a energia envolvida na produção deste material. Nessa consonância, nada mais apropriado que se utilizar material reciclado (papel) na produção de sacos de padaria, supermercado e congêneres, reservando o produto não reciclado para usos mais nobres.

Contamos com o incondicional apoio dos Nobres Pares para o prosseguimento e aprovação desta propositura.

Sala das Sessões em,

VEREADORA LENICE LEMOS



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 061

do processo n.º 01-158 de 2007 9104107 (a) 061

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

09/05/07


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

/ /


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
100-2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 05
Em 05/10/07
Ass: 

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 158 de 20 07 05/10/07 (a) 05

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

O presente processo está sendo encerrado com 05 folhas e apensado ao PL 159/07, não podendo a partir desta data ter folhas acrescidas a ele.

05/10/07

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2